



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 598 E 599, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012 – Complementar (nº 362/2006 – Complementar, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que altera dispositivo a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.

PARECER Nº 598, DE 2013 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2006 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, cujo propósito, estabelecido no art. 1º, é alterar o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), para determinar que o financiamento com recursos desse Fundo não será vedado ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, quando se tratar de negociação entre herdeiros de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime da lei em questão.

O art. 2º limita-se a dispor sobre a cláusula de vigência, coincidente com a data de publicação da lei em que se converter o projeto.

No texto da Exposição de Motivos que instrui a matéria, argumenta-se que a alteração visa a permitir que os herdeiros, desde que atendam às regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, possam se valer do Fundo de Terras para financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros, de forma a manter a propriedade como unidade familiar de produção.

Destaca-se, ainda, que “os agricultores familiares herdeiros que desejam permanecer no imóvel com dignidade e com o objetivo de prosperar na terra adquirida devem [...] receber subsídios e incentivo por parte do governo federal para que possam permanecer na terra, nos termos da política pública” dos planos nacionais de reforma agrária.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário ou despacho da Presidência. Não vemos no projeto, pois, vício atinente à regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétreia alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura de igual modo irretocável.

Quanto à técnica legislativa, o único reparo a fazer diz respeito à ementa, que deve expressar com clareza o conteúdo da inovação vislumbrada. Oferecemos emenda de redação com o propósito de aprimorá-la nesse sentido.

Como o mérito da matéria será objeto de exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos limitaremos, além da confirmação de sua regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade, a realçar-lhe o caráter alvissareiro, ao permitir que os herdeiros possam buscar recursos junto ao Fundo de Terras e Reforma Agrária (Banco da Terra) para financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros, mantendo, assim, a propriedade como unidade familiar de produção, em conformidade com a política agrária adotada pelo Poder Executivo.

Com efeito, em sua atual redação, o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, atenta contra a política de fortalecimento da agricultura familiar, ao impedir que herdeiros sem recursos próprios possam obter financiamento público para aquisição da fração ideal de outros herdeiros que não possuam condições ou interesse na manutenção do imóvel herdado, forçando, assim, o desmembramento do imóvel com a venda da propriedade a terceiros.

Na medida em que torna possível a utilização de recursos do Banco da Terra nessa hipótese, a proposição revela-se digna de nota.

Cumpre, porém, apontar que, a prevalecer a dicção alvitrada para o mencionado inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, pela Câmara dos Deputados, a proposição pode não atingir os fins que dela se esperam. É que da leitura da redação do dispositivo se extrai que o financiamento somente será possível se atendidas duas condições: i) tratar-se de negociação entre herdeiros e ii) ser o imóvel financiado pelo regime da lei em referência.

Vale conferir a redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

Art. 8º

VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre herdeiros dos direitos de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime desta lei.

Não parece ter sido essa a intenção do Poder Executivo, a julgar pela conformação original da proposição:

Art. 8º

VII – for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural, exceto quando se tratar de aquisição entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança, visando a permitir a continuidade da propriedade para um ou mais membros da família.

Bem se vê que o projeto, em sua concepção inicial, tem horizonte mais largo, não se limitando a beneficiar imóveis já financiados pelo Banco da Terra. Por esse motivo, oferecemos emenda com o objetivo retomar o que nos parece ser o verdadeiro escopo da matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do PLC nº 42, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012, a seguinte redação:

Altera a redação do inciso VII do art. 8º da Lei nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e dá outras providências, para permitir a utilização de recursos do Fundo para financiamento de aquisição de fração ideal de imóvel objeto de herança.

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
VII – ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança.” (NR)

Sala da Comissão, 18 de abril de 2013.

Senador Vital do Rego, Presidente

[Assinatura], Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 42 DE 2012

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18 / 04 / 2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|---------------------------|
| PRESIDENTE: Senador Vital do Rêgo | |
| RELATOR: Senador Luiz Henrique | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL) | |
| JOSÉ PIMENTEL | 1. EDUARDO SUPlicy |
| ANA RITA | 2. LÍDICE DA MATA |
| PEDRO TAQUES | 3. JORGE VIANA |
| ANIBAL DINIZ | 4. ACIR GURGACZ |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 5. WALTER PINHEIRO |
| INÁCIO ARRUDA | 6. RODRIGO ROLLEMBERG |
| EDUARDO LOPES | 7. HUMBERTO COSTA |
| BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV) | |
| EDUARDO BRAGA | 1. ROMERO JUCÁ |
| VITAL DO RÊGO | 2. ROBERTO REQUIÃO |
| PEDRO SIMON | 3. RICARDO FERRAÇO |
| SÉRGIO SOUZA | 4. CLÉSIO ANDRADE |
| LUIZ HENRIQUE | 5. VALDIR RAUPP |
| EUNÍCIO OLIVEIRA | 6. BENEDITO DE LIRA |
| FRANCISCO DORNELLES | 7. WALDEMIR MOKA |
| SÉRGIO PETECÃO | 8. KÁTIA ABREU |
| BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM) | |
| AÉCIO NEVES | 1. LÚCIA VÂNIA |
| CÁSSIO CUNHA LIMA | 2. ATAÍDES OLIVEIRA |
| ALVARO DIAS | 3. ALOYSIO NUNES FERREIRA |
| JOSÉ AGripino | 4. PAULO BAUER |
| BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL) | |
| ARMANDO MONTEIRO | 1. GIM |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 2. EDUARDO AMORIM |
| MAGNO MALTA | 3. BLAIRO MAGGI |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES | 4. ALFREDO NASCIMENTO |

PARECER Nº 599, DE 2013
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal aprecia neste momento o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2012 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), para determinar que o financiamento com recursos desse Fundo não será vedado ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, quando se tratar de negociação entre herdeiros de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime da lei em questão.

O objetivo da proposição, conforme explicitado em seu art. 1º, é promover o aperfeiçoamento do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998. No art. 2º o PLC estabelece a vigência imediata das novas disposições.

Com a alteração, os herdeiros que atendam às regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário passam a ter acesso aos recursos do Fundo de Terras para financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros, no intuito de manter o imóvel na condição de unidade rural de produção familiar.

O PLC nº 42, de 2012, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CCJ, A matéria teve parecer favorável, com o adendo de duas emendas, que conduzem o projeto à concepção original, de escopo mais amplo, não se limitando a beneficiar imóveis já financiados pelo Banco da Terra.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

O entendimento exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, quanto à observância dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 42, de 2012 - Complementar, são pertinentes. Nesse sentido, concordamos também com o cumprimento da tramitação da matéria no que diz respeito à regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição apresenta um bônus social indiscutível, qual seja, o de permitir que herdeiros possam buscar recursos junto ao Fundo de Terras e Reforma Agrária com a finalidade precípua de financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros e, dessa forma, manter o imóvel rural como unidade familiar de produção.

A necessidade da alteração normativa proposta decorre dos óbices estabelecidos pelo inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, cujo texto não se coaduna com a política de fortalecimento da agricultura familiar nem com os objetivos da política de reforma agrária adota no País, uma vez que impede que herdeiros possam obter financiamento público para aquisição da fração ideal de outros herdeiros que não possuam condições ou interesse na manutenção do imóvel herdado, resultando na fragmentação do imóvel com a venda da propriedade rural a terceiros.

As Emendas apresentadas e acatadas na CCJ são importantes para a adequação do texto à melhor técnica legislativa, no entanto, entendemos que ainda cabem aperfeiçoamentos das disposições em favor dos beneficiários.

Assim, incluímos a extensão do período de carência dos financiamentos, quando as características do empreendimento recomendarem tal medida, em respeito à capacidade de pagamento do mutuário.

Por fim, com vistas a desburocratizar as transações envolvendo o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra propomos que os contratos sejam celebrados por meio de instrumento particular, dando-lhe força de escritura pública.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLC nº 42, de 2012, acatadas as Emendas nº 1 – CCJ e nº 2 – CCJ, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° 3 – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 42, DE 2012 – COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** O Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra financiará a compra de imóveis rurais com prazo de amortização de até trinta e cinco anos, incluída carência de até trinta e seis meses.

§ 1º Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até doze por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinquenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

§ 2º Conforme estabelecido em regulamento, a carência de que trata o *caput* poderá ser estendida para até sessenta meses, quando a atividade econômica e o prazo de maturidade do empreendimento assim exigir.

§ 3º Nas operações contratadas deverá ser instituída a aplicação obrigatória de seguro que garanta a liquidação da dívida em caso de invalidez ou morte de um dos titulares do contrato de financiamento.

Art. 8º

V – dispuser de renda anual bruta familiar, originária de qualquer meio ou atividade, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento;

.....

VII - ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, salvo se se tratar de negociação entre beneficiários de imóvel rural objeto de partilha decorrente de direito de herança;

VIII – dispuser de patrimônio, composto por bens de qualquer natureza, em valor superior ao limite estabelecido em regulamento.”
(NR)

Art. 2º Insira-se na Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. Os contratos de financiamento realizados sob o amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão celebrados pelos bancos oficiais mediante instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 2013.

, Presidente



, Relator

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 20/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: Sen. Benedito de Lira
RELATOR: Sen. Waldemir MOKA

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB) | |
|---|-----------------------------------|
| Delcídio do Amaral (PT) | 1. Angela Portela (PT) |
| Antonio Russo (PR) | 2. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| Zeze Perrella (PDT) | 3. Walter Pinheiro (PT) |
| Acir Gurgacz (PDT) | 4. João Durval (PDT) |
| Eduardo Suplicy (PT) | 5. Antonio Carlos Valadares (PSB) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Clésio Andrade (PMDB) | 1. Romero Jucá (PMDB) |
| Sérgio Souza (PMDB) | 2. Luiz Henrique (PMDB) |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 3. João Alberto Souza (PMDB) |
| Ana Amélia (PP) | 4. Valdir Raupp (PMDB) |
| Ivo Cassol (PP) | 5. Ciro Nogueira (PP) |
| Benedito de Lira (PP) <i>(Presidente)</i> | 6. Sérgio Petecão (PSD) |
| Kátia Abreu (PSD) | 7. Garibaldi Alves (PMDB) |
| Waldemir Moka (PMDB) <i>(Relator)</i> | |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| Cyro Miranda (PSDB) | 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Ruben Figueiró (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) |
| Jayme Campos (DEM) | 3. Cícero Lucena (PSDB) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR) | |
| Gim (PTB) | 1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) |
| | 2. Blairo Maggi (PR) |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e dá outras providências.

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos pelo Fundo terão juros limitados a até doze por cento ao ano, podendo ter redutores percentuais de até cinqüenta por cento sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros durante todo o prazo de vigência da operação, observado teto anual de rebate por beneficiário, a ser fixado pelo Poder Executivo.

Art. 8º É vedado o financiamento com recursos do Fundo:

VII - for promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural;

Art. 9º O Poder Executivo é autorizado a firmar convênios ou acordos com os Estados e Municípios visando a desobrigar de impostos as operações de transferência de imóveis, quando adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 10. As entidades representativas dos produtores e dos trabalhadores rurais, sob a forma de associações ou cooperativas, com personalidade jurídica, poderão pleitear financiamento do Fundo - Banco da Terra - para implantar projetos destinados aos beneficiários previstos no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Os financiamentos concedidos às cooperativas ou associações de produtores rurais, vinculados aos projetos de assentamento, devem guardar compatibilidade com a natureza e o porte do empreendimento.

§ 2º A cooperativa ou associação de produtores rurais poderá adquirir a totalidade do imóvel rural para posterior repasse das cotas-partes da propriedade da terra nua, bem como dos custos da terra e dos investimentos em infra-estrutura aos seus cooperados ou associados beneficiários desse Fundo.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador **WALDEMAR MOKA**

I – RELATÓRIO

Em análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2006 – Complementar (Projeto de Lei nº 362, de 2006 – Complementar, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que *altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra – e dá outras providências.*

Nos termos do seu art. 1º, a Proposição tem por finalidade alterar o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, que institui o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), para permitir o financiamento com recursos desse Fundo também ao promitente comprador ou possuidor de direito de ação ou herança sobre imóvel rural, quando se tratar de negociação entre herdeiros de partilha relativos a imóvel financiado pelo regime da lei em questão.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da proposta.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com a apresentação de duas emendas.

Não foram apresentadas emendas à Proposição nas Comissões até o presente momento.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprecia o PLC nº 42, de 2006 – Complementar, com fundamentação nas disposições do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A alteração proposta sobre o inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, objetiva permitir que os herdeiros, desde que atendam às regras do Programa Nacional de Crédito Fundiário, possam se valer do Fundo de Terras para financiar a aquisição da fração ideal de outros herdeiros, de forma a manter a propriedade como unidade familiar de produção.

Inscrita no rol das atribuições do Congresso Nacional previstas no *caput* do art. 48 da Carta Magna, a Proposição respeita também a Constituição Federal, no que tange às disposições referentes aos requisitos formais e materiais, particularmente, às constantes do inciso I do art. 22, inciso I, art. 60, § 4º, e art. 61, que estabelecem competências e condições para o exercício da iniciativa legislativa.

Ao incorporar as correções apontadas pela CCJ, o Projeto em exame apresenta técnica legislativa adequada e respeita os ditames da juridicidade do sistema normativo.

No mérito, não resta dúvida quanto à necessidade de harmonização do inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 1998, de forma mais ampla, com as deliberações da política de fortalecimento da agricultura familiar.

Nesse sentido, concordamos com o feliz entendimento do autor da proposta, quando infere que “os agricultores familiares herdeiros que desejam permanecer no imóvel com dignidade e com o objetivo de prosperar na terra adquirida devem [...] receber subsídios e incentivo por parte do governo federal para que possam permanecer na terra, nos termos da política pública” dos planos nacionais de reforma agrária.

Finalmente, anuímos com as alterações sobre o texto original promovidas pelas Emendas nºs 1 e 2 – CCJ.

III – VOTO

Conforme o exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLC nº 42, de 2012, nos termos da redação acolhida pela CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no DSF, de 2/06/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 133(* /2013